



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.009 - RN
(2016/0118599-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.

2. Ressalta-se que a autora não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2008, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. Desse modo, assiste à autora, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.009 - RN
(2016/0118599-2)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -**
RN000560A
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial interposto por Maria Nilzanira Pereira de Sousa (fls. 134-137, e-STJ).

A insurgente alega:

(...) acórdão do Tribunal Regional não está em consonância com o entendimento do STJ, conforme restou demonstrado no recurso especial interposto: de um lado, o acórdão regional aplicou a prescrição com base no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que a ação foi proposta após 05 (cinco) anos da cessação do benefício de auxílio-doença; por outro lado, os acórdãos paradigmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reflete o entendimento de que a pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Além disso, o STJ entende que, seja com base no art. 103, da Lei 8.213/91 ou no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, não há que se cogitar a hipótese de prescrição, portanto o acórdão recorrido não está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.029 - PB - 2015/0226753-8)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do presente Agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.009 - RN
(2016/0118599-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 23 de agosto de 2018.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, Maria Nilzanira Pereira de Sousa ajuizou ação especial cível previdenciária com o escopo de obter o benefício de auxílio-doença com a possível conversão em aposentadoria por restabelecimento invalidez, com o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação indevida (27/02/2008).

O juízo de primeiro grau extinguindo o processo com resolução do declarou a prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao fundamento de que ocorreu a prescrição do direito da parte promovente em revisar ato administrativo ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sentença, com os seguintes argumentos:

A discussão, na hipótese dos autos, portanto, cinge-se à possibilidade ou não de revisão judicial do ato administrativo que decidiu pela cessação do benefício previdenciário.

No caso concreto, não se aplica o comando legal previsto no art. 103 da lei nº 8.213/91, pois o termo "decisão indeferitória" referido pelo dispositivo legal diz respeito ao ato de concessão de benefício.

Veja-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a , a contar do dia primeiro do mês revisão do ato de concessão de benefício seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". (). Destaquei Assim, é de se afastar a decadência do direito ao benefício previdenciário.

Entretanto, também não incide ao caso a compreensão da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que se restringe às hipóteses em que não tiver sido negado o próprio direito reclamado:

Súmula 85/STJ - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação".

Houve, no caso, cessação do benefício pelo INSS, não se chegando a estabelecer qualquer relação continuativa.

Há de se reconhecer, por outro lado, a prescrição do direito de ação com vistas à revisão do ato administrativo de cessação do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, eis que já se passaram entre a data do ato e o ajuizamento da ação mais de cinco anos.

Nos termos do dispositivo citado (art. 1º do Decreto 20.910/32), "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Portanto, cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito para fins de reconhecimento de direito ao restabelecimento de auxílio-doença ou a substituição deste por aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A suspensão de benefício previdenciário configura ato de negativa do próprio direito, tendo início, a partir daí, o prazo quinquenal para a ocorrência da prescrição, cujo objetivo seja o restabelecimento do benefício cessado. Precedentes.

2. O reconhecimento da prescrição quanto ao direito ao restabelecimento do benefício cessado não exclui do segurado o direito à concessão original de outro, visto que não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/10/2014).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/05/2014).

Destarte, o acórdão objurgado não merece reforma, tendo em vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Cabe ressaltar que a autora Maria Nilzanira Pereira de Sousa não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2008, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal, no entanto a ação foi ajuizada apenas em 2015.

Neste diapasão, assiste à autora, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0118599-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 915.009 / RN**

Números Origem: 08006875720154058401 8006875720154058401

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA NILZANIRA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - RN000560A
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.